

DECISÃO

Proad nº 7736/2023

Trata-se do pedido de impugnação referente ao Edital nº 24/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta externa, transporte, armazenamento, tratamento, incineração e destinação final, ambientalmente adequada para resíduos sólidos GRUPO D "LIXO COMUM" e resíduos sólidos de Serviços de Saúde - RSS (GRUPOS A, B e E), para atender as unidades trabalhistas do TRT 14ª Região, em Porto Velho/RO.

Em suma e após argumentação, a licitante NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA assim solicitou, *in verbis*:

51. Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, retificando-se o Edital e seus anexos, mais precisamente nos termos que seguem:

a) INCLUSÃO da obrigatoriedade de apresentação de Licença de Operação para coleta, tratamento e destinação final ou Protocolo de renovação;

b) INCLUSÃO de exigência quanto ao Registro da empresa licitante no Conselho competente, mais precisamente o CREA, bem como de seu responsável técnico;

c) INCLUSÃO de exigência de demonstração de vínculo contratual seja diante da apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional, conforme entendimento jurisprudencial;

d) INCLUSÃO da exigência de apresentação do Registro regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) e o Registro regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), ambos emitidos pelo IBAMA;

e) INCLUSÃO da exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAO) e Certidão de Acervo Técnico (CAT);

f) INCLUSÃO da exigência de apresentação de autorização do aterro sanitário devidamente emitido pelo órgão competente;

Em sentido oposto, a Coordenadoria de Serviços de Infraestrutura e Logística assim se manifestou:

“Em análise do referido pedido, verificamos que as comprovações de qualificação técnica, elencadas pela impugnante, serão atendidas conforme o solicitado nos itens do Termo de Referência, da seguinte forma:

a) INCLUSÃO da obrigatoriedade de apresentação de Licença de Operação para coleta, tratamento e destinação final ou Protocolo de renovação.

Resposta - Entendemos que os documentos abaixo suprem as informações necessárias:

12.28 Licença Ambiental do Órgão Ambiental competente para as atividades pertinentes ao objeto específico de cada item.

12.29 Licença Ambiental do Município de acordo com a Lei Municipal nº 4.730/2006 ou Licença Ambiental Estadual.

12.31 Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente.

b) INCLUSÃO de exigência quanto ao Registro da empresa licitante no Conselho competente, mais precisamente o CREA, bem como de seu responsável técnico;

c) INCLUSÃO de exigência de demonstração de vínculo contratual seja diante da apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional, conforme entendimento jurisprudencial.

Resposta - Entendemos que para a empresa receber o Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente, precisa necessariamente comprovar o registro no CREA, bem como de seu responsável técnico.

d) INCLUSÃO da exigência de apresentação do Registro regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) e o Registro regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), ambos emitidos pelo IBAMA.

Resposta - Foi exigido, no item 12.30, o Certificado de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras do IBAMA de acordo com a Lei n. 6.938/81 e Instrução Normativa do IBAMA n.6/2013, julgando-se o suficiente.

e) INCLUSÃO da exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAO) e Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Resposta - Não se faz necessária tal exigência, tendo em vista o baixo volume de resíduos produzidos pelo Tribunal.

f) **INCLUSÃO** da exigência de apresentação de autorização do aterro sanitário devidamente emitido pelo órgão competente;

Resposta - Verificando-se existir uma única empresa detentora de autorização do aterro sanitário em Porto Velho, tal documentação será exigida por ocasião da assinatura do contrato, juntamente com os demais documentos exigidos:

4.17.2 Para a subcontratação do serviço de destinação final (aterro sanitário), a empresa deverá apresentar: a) Contrato de disposição com aterro sanitário; b) Licença de operação; c) Alvará de funcionamento.

Observamos os subitens (item 4- REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO) do Termo de Referência, que tornam claro que para a execução da contratação, todas as licenças e documentações exigidas por Lei deverão estar em conformidade:

4.7 Licenças e Certificações: A empresa deve apresentar todas as licenças, autorizações e certificações exigidas pelas autoridades ambientais e reguladoras para operar legalmente na coleta e transporte de resíduos sólidos.

4.8 Experiência e Capacidade Técnica: A empresa deve demonstrar experiência comprovada no setor de gestão de resíduos sólidos, bem como possuir a capacidade técnica e operacional para realizar os serviços de coleta, transporte e destinação final de forma eficiente e segura.

4.14 Cumprimento de Normas e Legislação: A empresa deve estar atualizada com as normas e legislações específicas relacionadas à coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e seguindo rigorosamente todas as exigências legais.

4.16 Comprovação de Destinação Final: A empresa deve ser capaz de comprovar a destinação final adequada dos resíduos coletados, seja por meio de relatório, documentos ou certificados.

Ressaltando ainda, o item 12.32 “O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos”.

Pelos motivos citados acima, julgando-se o necessário para o julgamento correto da melhor proposta e beneficiando a ampla competitividade, sugerimos o indeferimento do pedido de impugnação”.

No ponto, entendo que o pedido não merece prosperar.

Conforme cláusulas do edital:

12.27 A empresa contratada deverá comprovar a experiência no setor de gestão de resíduos sólidos, com apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove de forma satisfatória, sua capacidade na execução de serviços, com características compatíveis com as do objeto deste instrumento

12.28 Licença Ambiental do Órgão Ambiental competente para as atividades pertinentes ao objeto específico de cada item.

12.29 Licença Ambiental do Município de acordo com a Lei Municipal nº 4.730/2006 ou Licença Ambiental Estadual.

12.30 Certificado de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras do IBAMA de acordo com a Lei n. 6.938/81 e Instrução Normativa do IBAMA n.6/2013.

12.31 Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente.

12.32 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Além disso, vejamos as especificações técnicas do Termo de Referência, anexo ao edital:

4.6 Deverão ser atendidos os normativos correlatos ao serviço pretendido, destacando-se a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010);

4.7 Licenças e Certificações: A empresa deve apresentar todas as licenças, autorizações e certificações exigidas pelas autoridades ambientais e reguladoras para operar legalmente na coleta e transporte de resíduos sólidos.

4.8 Experiência e Capacidade Técnica: A empresa deve demonstrar experiência comprovada no setor de gestão de resíduos sólidos, bem como possuir a capacidade técnica e operacional para realizar os serviços de coleta, transporte e destinação final de forma eficiente e segura.

Igualmente, vejamos outras questões entabuladas no edital, em especificamente no Termo de Referência, *verbis*:

4.17 Subcontratação

4.17.1 Será admitida a subcontratação parcial do objeto, pela contratada à outra empresa, a cessão ou transferência parcial do objeto licitado, conforme os termos do art. 122 do §2º da Lei Nº 14.133/2021. 4.17.2

Para a subcontratação do serviço de destinação final (aterro sanitário), a empresa deverá apresentar: a) Contrato de disposição com aterro sanitário; b) Licença de operação; c) Alvará de funcionamento.

Por fim, vejamos o que preconiza a CF e a Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A qualificação técnica é um dos requisitos fundamentais para assegurar que o licitante esteja capacitado a executar o objeto do contrato com a qualidade e a eficiência demandadas pela administração pública. A Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XXI, impõe que a licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, resguardando-se o direito da administração de exigir os requisitos técnicos **mínimos necessários** para a execução satisfatória do objeto. Além disso, os atestados de capacidade técnica encontram fundamento na Lei nº 14.133/2021 (art. 67, I e II, §§ 1º a 12º) e tem com o objetivo de comprovar suas aptidões técnicas para a execução do objeto licitado.

No caso em tela, a empresa requerente alega que a presente licitação é de grande impacto ambiental e, devido a isso, a licitante deveria exigir diversos documentos. Sob este ponto, entendemos que a alegação não reflete a realidade desta licitação, uma vez que o órgão exigiu, sim, diversos documentos para fins de comprovação/habilitação técnica, tais como: atestado de capacidade técnica, licença ambiental da entidade competente para as atividades pertinentes, licença ambiental municipal, certificado de cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras do IBAMA, bem como licença para o aterro sanitário, etc. Alguns outros requisitos não foram exigidos levando em consideração a baixa complexidade do certame, evitando com isso possível direcionamento da licitação ou o resultado de uma licitação fracassada ou deserta, que frustra o caráter competitivo, indo de encontro ao art. 11 da NLL.

Além disso, cabe destacar que a presente contratação foi estudada por uma equipe de planejamento que levantou os diversos cenários e entabulou os requisitos técnicos mínimos, visando o sucesso da contratação, sem perder de vista a observância legal. Cabe destacar que o estudo preliminar levou em consideração os cenários reais a fim de encontrar a melhor solução à luz do interesse público.

Por fim, diferentemente do alegado pela licitante, esta licitação é de baixa monta e visa somente atender o Tribunal, sendo que o valor mensal é de aproximadamente R\$ 2.940,00 e R\$ 300,00, para os grupos I e II, respectivamente, ou seja, trata-se apenas de um atendimento interno, para fins de atender uma demanda interna, diferentemente de uma contratação operada por um município que deve atender milhares de pessoas.

Assim, considerando os termos e fundamentos da manifestação da Coordenadoria de Serviços de Infraestrutura e Logística (doc. 59), e calibrando o peso desta licitação com os requisitos técnicos exigidos, indefiro o pedido de impugnação, por entender que não há qualquer restrição ao caráter competitivo ou ausência de requisitos legais que contrariem o julgamento do certame. Dessa forma, mantenho a data e o horário do certame.

Por fim, registro que alguns documentos serão exigidos da contratada após a fase de habilitação, considerando a dinâmica da contratação e a singularidade do objeto.

(assinado digitalmente)
Éder Pires Pantoja
Pregoeiro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.

Pregão Eletrônico nº. 24/2024

NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., sociedade empresarial situada a Est. Manoel Urbano S/N, KM 02, CEP: 69.415-000, Iranduba/AM, inscrita no CNPJ sob o nº 14.214.776.0001-19, representada na forma do seu contrato social (**doc. 01 – contrato social**), vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no subitem 3.1 do edital em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 24/2024**, cujo objeto é a “*Registro Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta externa, transporte, armazenamento, tratamento, incineração e destinação final, ambientalmente adequada para resíduos sólidos GRUPO D "LIXO COMUM" e resíduos sólidos de Serviços de Saúde – RSS (GRUPOS A, B e E), conforme a Resolução CONAMA no 358 de 29/04/2005, para atender as unidades trabalhistas do TRT 14ª Região, em Porto Velho/RO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*”, pelos fatos expostos a seguir.

I. DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE E DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cabe ressaltar que o impugnante detém legitimidade para a apresentação da presente impugnação, nos exatos termos do disposto no subitem 10.1 do Edital de Licitação, a saber:

“10.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.”

2. Dessa forma, estando comprovada a legitimidade da impugnante, passa-se à tempestividade.

3. Conforme se verifica da análise do edital, a abertura da sessão pública dar-se-á no dia 23/08/2024, razão pela qual a presente impugnação se mostra tempestiva.
4. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade da impugnação (legitimidade e tempestividade), serão expostos os argumentos fáticos e jurídicos a amparar a presente peça impugnatória.

II. DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5. Da leitura do objeto do Pregão Eletrônico nº 24/2024 é possível extrair que a licitação está sendo promovida para a *“Registro Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta externa, transporte, armazenamento, tratamento, incineração e destinação final, ambientalmente adequada para resíduos sólidos GRUPO D “LIXO COMUM” e resíduos sólidos de Serviços de Saúde – RSS (GRUPOS A, B e E), conforme a Resolução CONAMA no 358 de 29/04/2005, para atender as unidades trabalhistas do TRT 14ª Região, em Porto Velho/RO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*
6. Ocorre que o objeto contratado na presente licitação é de grande impacto ambiental, devendo exigir diversos documentos obrigatórios, que deveriam ter sido exigidos para garantir a legalidade, a segurança e a qualidade dos serviços a serem prestados, sob pena de inobservância ao princípio da legalidade.
7. A lei 14.133/21 que atualmente regulamenta as contratações e licitações públicas, dispõe que os licitantes devem fazer prova de atendimento de requisitos previstos relativos à qualificação técnica, veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem

como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

8. O rol de documentos exigidos para a habilitação técnica do certame está disposto no 12. do Termo de referência, conforme segue:

Qualificação Técnica

12.27 A empresa contratada deverá comprovar a experiência no setor de gestão de resíduos sólidos, com apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove de forma satisfatória, sua capacidade na execução de serviços, com características compatíveis com as do objeto deste instrumento

12.28 Licença Ambiental do Órgão Ambiental competente para as atividades pertinentes ao objeto específico de cada item.

12.29 Licença Ambiental do Município de acordo com a Lei Municipal nº 4.730/2006 ou Licença Ambiental Estadual.

12.30 Certificado de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras do IBAMA de acordo com a Lei n. 6.938/81 e Instrução Normativa do IBAMA n.6/2013.

12.31 Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente.

12.32 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

9. O Edital não determina como qualificação técnica a apresentação de licença de operação ou protocolo de renovação; o registro no Conselho competente e o vínculo do responsável técnico com a empresa; Certidão de Acervo Técnico-Operacional, referente aos atestados de capacidade técnica, em conformidade ao inciso II do Art. 67 supramencionado; a Certidão de Acervo Técnico registrada no Conselho competente (CREA); a Autorização para destinação final em aterro sanitário.

10. Verifica-se o descumprimento de diversas determinações legais, considerando que os documentos citados são essenciais para operar transporte, coleta, tratamento e disposição final de resíduos e rejeitos dos serviços de saúde. Vejamos.

II.1. Da Licença de Operação para Coleta, Transporte e Tratamento e/ou Protocolo de Renovação

11. A Resolução CONAMA nº 237/1997, expõe que caberá ao Poder público expedir a Licença de Operação, que *“autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.”*

12. Ainda, de acordo com a Cartilha de Licenciamento Ambiental, elaborada pelo Tribunal de Contas da União em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a licença de operação possui três características básicas:

“1. é concedida após a verificação, pelo órgão ambiental, do efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores (prévia e de instalação);

2. contém as medidas de controle ambiental (padrões ambientais) que servirão de limite para o funcionamento do empreendimento ou atividade; e

3. especifica as condicionantes determinadas para a operação do empreendimento, cujo cumprimento é obrigatório, sob pena de suspensão ou cancelamento da operação.”

13. Portanto, antes de qualquer habilitação e adjudicação do objeto a qualquer licitante, deve ser apresentada a licença de operação para transporte, tratamento e

destinação final de resíduos ou protocolo de renovação e suas condicionantes, pois é uma condição de cumprimento obrigatório disposto em lei especial.

14. Diante disso, a licença de operação ou o protocolo de renovação autorizando o transporte, tratamento e destinação final de resíduos, deve ser exigido como requisito de qualificação técnica.

II.2. Do Registro Junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

15. Da leitura do edital, no subitem 11.3.4 verifica-se que não foi exigida a apresentação de um responsável técnico, que pode ser um engenheiro civil devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, nem exige a inscrição da empresa licitante.

16. A Lei nº 14.133/21 autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacidade técnica, nos seguintes termos:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)
V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (...)”*

17. No entanto, o Edital, ao dispor sobre a capacidade técnica, não exige o registro ou inscrição da empresa no CREA.

18. De acordo com a complexidade dos serviços, esta exigência é imprescindível a fim de se comprovar o vínculo entre a empresa licitada e a entidade competente, nos termos da lei.

19. No mesmo sentido, encontra-se o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que dispõe acerca do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a saber:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

20. Este inclusive também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União ainda quando da vigência de Lei já revogada (8.666/93):

“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração.

Para a representante, “o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe”. Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito “ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições”.

Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, “concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que “a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”.

Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame.” (Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.)

21. Nesse contexto, tendo em vista o disposto no art. 67, inciso V da Lei nº 14.133/21 e no art. 1º da Lei nº 6.839/80, deve ser incluída a exigência de inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica.
22. Portanto, a empresa deve apresentar um responsável técnico, que pode ser um engenheiro civil, químico ou ambiental devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), além de comprovar sua própria inscrição no mesmo conselho profissional.
23. Outrossim, verifica-se a ausência da exigência de vínculo da empresa licitante com o responsável técnico.
24. Faz-se necessária a inclusão de cláusula que exija comprovação de vínculo com o responsável técnico, mediante cópia da carteira de trabalho (CTPS), declaração de contratação futura, contrato de prestação de serviços, ou em caso de sociedade com a empresa licitante, do contrato social.
25. Assim, será observado o princípio da ampla competitividade, que permite a demonstração de vínculo do responsável com a empresa licitante, futura contratada, através de mais de uma forma.
26. Tal entendimento está consubstanciado em Acórdão do TCU, a saber:

“A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.” Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário

27. Portanto, forçoso concluir pela necessária inclusão no certame de exigências dos documentos acima referenciados, tanto do registro do profissional competente no Conselho, quanto da comprovação do vínculo com a licitante.

II.3. Do Cadastro Técnico Federal no IBAMA (CTF/AINDA e CTF/APP)

28. Não obstante, deve-se exigir como qualificação técnica, a apresentação de Cadastro Técnico Federal (CTF), instituído pela Política Nacional de Meio Ambiente – Lei nº 6.938/1981. A responsabilidade pelo controle do cadastro é do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

29. É o que determina o inciso IV do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 ao exigir a prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, como bem exposto na presente impugnação.

30. O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA), são registros obrigatórios de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental descritas na Lei Federal nº 6.938/81, o que inclui o transporte e destinação final de resíduos sólidos, devendo ser exigido como qualificação técnica, por se tratar de documento obrigatório para a execução do objeto licitado, veja-se:

“Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.”

31. Outrossim, o registro dos licitantes no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais é obrigatória, por força do art. 3º da IN-IBAMA nº 1/2013 e art. 4º:

“Art. 3º São obrigadas à inscrição no CNORP as pessoas jurídicas que exerçam atividades de geração e operação de resíduos perigosos, no âmbito das atividades potencialmente poluidoras de que trata a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das normas vigentes que regulamentam o CTF-APP.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput são classificadas nos termos do Anexo I.

Art. 4º A inscrição no CNORP observará:

I. a inscrição prévia do gerador ou operador de resíduos perigosos no CTF-APP;”

32. A exigibilidade do cadastro como qualificação técnica de atividade potencialmente poluidora, decorre da obrigatoriedade de os licitantes submeterem-se a fiscalização e licenciamento, tanto pelo órgão Federal como os Estaduais e Municipais, respectivamente, devendo as empresas cumprirem requisitos mínimos em conformidade com os regulamentos dos órgãos competentes.

33. Nesse sentido, os resíduos sólidos urbanos têm seu tratamento regimentado através da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que dispõe sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público, merecendo, pois, guarda de regularidade junto ao Cadastro Federal.

34. Ora, inquestionável que a Lei Federal nº 6.938/1981 e a IN-IBAMA nº 01/2013 obrigam qualquer empresa geradora ou operadora de resíduos perigosos, entre eles os resíduos e rejeitos sólidos, a apresentar o Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, devendo ser exigido como qualificação técnica no presente certame.

35. Assim, nos termos do já citado art. 67, inciso IV da Lei nº 14.133/21 e da Lei nº 6.938/81, deverão ser exigidos o Registro regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) e o Registro regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), ambos emitidos pelo IBAMA.

II.4. Da Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAO) e da Certidão de Acervo Técnico (CAT)

36. O agente público na prática de seus atos está obrigado a observar alguns princípios insertos no ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o Princípio da Legalidade onde nas lições do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, *o princípio da legalidade é certamente a diretriz basilar da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.*

37. Dentre as regras previstas na sistemática adotada pela Lei nº 14.133/21, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração **deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.**

38. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da **capacitação técnico-operacional e a comprovação da capacitação técnico-profissional**.

39. No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da empresa licitante, devendo comprovar sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

40. Ambas as certidões demonstram que a empresa possui os requisitos necessários para executar com satisfação o objeto indicado no edital, afastando empresas inexperientes e empresas com histórico de negligenciar o que foi acordado em contratos anteriores

41. Nos termos da Súmula 23 do TCE/SP, a comprovação da capacidade técnico-profissional somente se aperfeiçoa mediante a apresentação da CAT, bem como nos termos da Súmula 24 do mesmo Tribunal, a qualificação operacional aperfeiçoa-se *“mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”*.

42. Dessa forma, resta evidente que a ausência da exigência de apresentação da Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAO) e da Certidão de Acervo Técnico (CAT) traz insegurança ao certame, pois não determina de forma precisa a capacidade da licitante, devendo o Edital ser retificado para incluir a obrigatoriedade na apresentação destes documentos.

II.5. Da Autorização para Destinação Final de Resíduos

43. Da análise do certame observa-se a ausência na exigência de autorização do aterro sanitário para disposição final dos resíduos, devidamente emitido pelo órgão competente, podendo ser próprio ou subcontratado.

44. Ocorre que o objeto contratado na presente licitação é de grande impacto, devendo exigir a referida autorização para garantir a legalidade, a segurança e a qualidade dos serviços a serem prestados, sob pena de inobservância ao princípio da legalidade.

45. A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 67, inciso IV, dispõe que as licitantes devem fazer prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial ao apresentar a documentação relativa à qualificação técnica.

46. Tais documentos são essenciais para a prestação de serviços.

47. A exigência dos documentos como qualificação técnica, além de obrigatórios por lei especial, são necessários para que a Administração contrate empresa que possua capacidade operacional e técnica para operar com serviços atrelados à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos Urbanos.

48. A licitação visa permitir a participação do maior número possível de empresas interessadas em contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida, não podendo desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, em obediência ao princípio da impessoalidade.

49. Assim sendo, exigências legais e necessárias para consecução dos serviços não violam a participação de concorrentes que possuem condições técnicas de executar o objeto do certame, mas mantém a ordem econômica e os princípios licitatórios como a livre concorrência, a impessoalidade, a isonomia e o interesse público, além de garantir a regularidade da prestação dos serviços regulados.

50. Destarte, deve o Edital ser retificado para incluir a exigência de apresentação de autorização do aterro sanitário devidamente emitido pelo órgão competente.

III. DO PEDIDO

51. Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja **RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, retificando-se o Edital e seus anexos, mais precisamente nos termos que seguem:

- a) INCLUSÃO da obrigatoriedade de apresentação de Licença de Operação para coleta, tratamento e destinação final ou Protocolo de renovação;
- b) INCLUSÃO de exigência quanto ao Registro da empresa licitante no Conselho competente, mais precisamente o CREA, bem como de seu responsável técnico;
- c) INCLUSÃO de exigência de demonstração de vínculo contratual seja diante da apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional, conforme entendimento jurisprudencial.
- d) INCLUSÃO da exigência de apresentação do Registro regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental

(CTF/AIDA) e o Registro regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), ambos emitidos pelo IBAMA.

- e) INCLUSÃO da exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAO) e Certidão de Acervo Técnico (CAT);
- f) INCLUSÃO da exigência de apresentação de autorização do aterro sanitário devidamente emitido pelo órgão competente;

Iranduba/AM, 23 de agosto de 2024.

Termos em que,
Pede deferimento.

NORTE AMBIENTAL
TRATAMENTO DE
RESIDUOS
LTDA:14214776000119

Assinado de forma digital
por NORTE AMBIENTAL
TRATAMENTO DE RESIDUOS
LTDA:14214776000119
Dados: 2024.08.23 12:19:45
-04'00'

NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.